

D.O.E. do 24/FEV 1988: 16

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE APLICAÇÃO18/2/88 *g. ant. p.*

PROCESSO CEE Nº 214/70

INTERESSADO: COLÉGIO DE SANTA INÊS/CAPITAL

ASSUNTO: Ind. SEMESTRALIDADE DE 1987

RELATOR: CONSELHO PLENÁRIO: Cons^o ARTHUR FONSECA FILHO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 51/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 3/2/88

1. Histórico

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1ª semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da Presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2. Apreciação

A partir da análise das planilhas e demais documentos contábeis apresentados pela escola interessada, pode-se chegar, em síntese, aos seguintes dados relativos à 1ª semestralidade de 1987.

Elementos	1º semestre/87	%
I - Despesas com Pessoal	Cz\$ 4.092.666,00	67,3
II - Despesas de consumo	Cz\$ 3.737.344,00	61,4
III - Despesas tributárias	Cz\$ 78.721,00	1,3
IV - Reserva	Cz\$ 790.873,00	13,0
V - Total das despesas	Cz\$ 8.699.604,00	143,0
VI - Resultado do Período	(Cz\$ 2.615.554,00)	(43,0)
VII - Receita do Período	Cz\$ 6.084,150	100,00

Situação discente - 1º semestre de 1987

Curso	Matrículas	Gratuidades	%
1º Grau - 1ª a 4ª série	638	178	27,9
1º Grau - 5ª a 8ª série	467	87	18,6
Tradutor / Magistério	153	32	20,9
Anál. Químicas	137	34	24,8

18/1/88 *pentys*

PROCESSO CEE Nº 214/70

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 51/88

fls. 02

Pelos dados acima expostos, não vemos razão para não atender ao solicitado, fixando-se a 1ª semestralidade de 1987 em Cz\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta cruzados) p/ 1ª/4ª série de 1º grau; Cz\$6.555,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzados) p/ 5ª/8ª série de 1º grau; Cz\$7.215,00 (sete mil, duzentos e quinze cruzados) p/ Curso Tradutor/Magistério; Cz\$8.130,00 (oito mil, cento e trinta cruzados) p/ Anál. Químicas.

3- Conclusão

Pelo exposto, somos pelo deferimento ao pedido, ficando assim fixada a 1ª semestralidade de 1987:

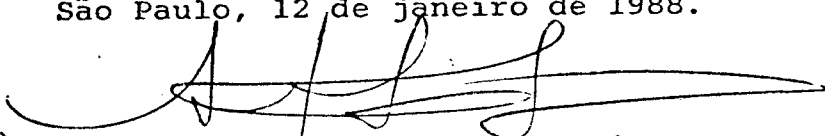
1º Grau - 1ª a 4ª série - Cz\$ 4.480,00

1º Grau - 5ª a 8ª série - Cz\$ 6.555,00

Curso Tradutor/Magistério - Cz\$ 7.215,00

Curso Análises Químicas - Cz\$ 8.130,00

São Paulo, 12 de janeiro de 1988.


a) Cons. Prof. Arthur Fonseca Filho
Relator

SAV 12 REV 1540
16/2/88 / entg

Processo-CEE-nº 214/70

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 51/88 f. 03

DELIBERAÇÃO DO PLÊNÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Menezes foi voto vencido.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

10/2/88 *[assinatura]*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª. semestralidade de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes